

RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

**A SRA. AMANDA LUIZA DA SILVA MEDEIROS
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE.**

**A SRA. LILIAN SILVA DE SOUSA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE.**

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024/PE

OBJETO: Contratação de instituição organizadora para a realização do concurso público para os cargos efetivos do município de Tamboril.

ASSUNTO: Irregularidade na publicidade do Edital de Pregão Eletrônico – **não publicação da Minuta Contratual e não publicação do Termo de Referência como anexo do Edital** nos respectivos portais "Site da Prefeitura Municipal de Tamboril, Portal de Licitações dos Municípios – Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP".

RECLAMANTE: Maria José Castelo Branco Daniel - ME.

Prezada Senhora,

A empresa **MARIA JOSÉ CASTELO BRANCO DANIEL- ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 38.363.392/0001-26, com sede a Av. Edilson Brasil Soares, 830, Sala 06, Sapiranga, Fortaleza/CE, neste ato representado pela sua representante legal, Sra. Maria José Castelo Branco Daniel, conforme documentos em anexo, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA DE IRREGULARIDADE A EDITAL DE LICITAÇÃO**, em especial ao Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2024/PE, nos termos da legislação vigente, pelos fundamentos e fatos a seguir aduzidos.

I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, é imperioso destacar, que a **reclamação administrativa de irregularidade de licitação**, pode ocorrer a qualquer momento, sendo comunicado a irregularidade seja através de ofício, ou por provocação de terceiro, em respeito ao princípio do direito de petição.

Ao direito de petição, em análise, é a comunicação de um fato ao qual a Administração Pública deva conhecer para a tomada de providências, ou ainda recorrer de atos administrativos que o particular julgue que feriram algum bem ou princípios da Administração Pública.

Dessa forma, o ato de peticionar ou recorrer ao poder público encontra sua previsão na CF/88, em seu art. 5º, XXXIV, conforme se desprende do texto abaixo:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

A partir dessa garantia é que surgem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição conforme observamos das palavras de Di Pietro (2014, p. 579):

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos. É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão”.

No mesmo sentido é o entendimento de Carvalho Filho (2009, p. 905) quando afirma que: “*o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos, tendo em vista que tais recursos são formas de postular perante um órgão administrativo*”.

Portanto, assiste a prerrogativa de qualquer pessoa de comunicar irregularidades do edital, contradizer, exprimir todo ato de repulsa ao que determina a norma jurídica, ao caso em tela, irregularidades na aplicação da lei das licitações (**ofensa ao princípio da publicidade**), em consonância com os ensinamentos pátrios.

Ademais, verifica-se que o controle de legalidade do edital dar-se-á, quando assim, o não cumprimento das normas da lei das licitações, normas complementares e jurisprudência aplicada.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Tamboril/CE, publicou e emitiu o Edital de Pregão Eletrônico supracitado, tendo como objeto a "*Contratação de instituição organizadora para a realização do concurso público para os cargos efetivos do município de Tamboril*".

Contudo, depara-se com flagrantes ilegalidades, o que impossibilita a participação de possíveis interessados, uma vez que não há elementos suficientes para qualquer licitante participar do processo em tela, destarte, a presente reclamação apresenta questões fáticas que comprovam o vício do ato convocatório (Edital), quer por discreparem as normas estabelecidas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **ausente todas as condições de participação do processo, ausente a Minuta Contratual, o Termo de Referência – Anexo do Edital e não listagem dos documentos de habilitação**, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

a) **Da não publicidade da Minuta Contratual e Termo de Referência como Anexo do Edital**, bem como a não publicidade do Termo de Referência nos seguintes portais: Site da Prefeitura Municipal de Tamboril, Portal de Licitações dos Municípios – Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

O Edital, no Item 7, determina que:

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.1. Os documentos previstos nos Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidas para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

No processo de licitação, o art. 17 da Lei 14.133/2021, determina as seguintes fases:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

CNPJ nº 38.363.392/0001-26

E-mail: macrocontabilidadece@gmail.com

Av. Edilson Brasil Soares, nº 830 - Sl. 06, Sapiranga, CEP: 60.833-020
Fortaleza - Ceará

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Outrora, a fase preparatória contempla os seguintes requisitos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, **que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;**

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à **habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à **gestão do contrato**, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

CNPJ nº 38.363.392/0001-26

E-mail: macrocontabilidadece@gmail.com

Av. Edilson Brasil Soares, nº 830 - Sl. 06, Sapiranga, CEP: 60.833-020
Fortaleza - Ceará

Esclarecermos que, na aplicação da Lei nº 14.133/2021, a publicação do Edital, se tornou obrigatória para fins de eficácia e publicidade do Edital, conforme o art. 54 da lei citada, *in verbis*:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Na mesma linha desta obrigatoriedade, a omissão do Termo de Referência do Portal de Licitações do Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará "<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas>" contraria a IN 04/2015 do TCE/CE.

A omissão na publicidade junto ao Portal das Licitações do TCE/CE, põe em xeque a lisura da fase interna do processo, bem como tem o condão de anular o processo.

No que tange as licitações, é sabido por todos aqueles que trabalham com licitações públicas no Estado do Ceará, a obrigatoriedade de publicidade de Edital no Portal das Licitações do TCE/CE, conforme preconiza a IN em comento, vejamos:

Instrução Normativa nº 04/2015, de 19 de novembro de 2015. D.O.E.T.C.M. de 23 de novembro de 2015 "Dispõe sobre o Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

CNPJ nº 38.363.392/0001-26

E-mail: macrocontabilidadece@gmail.com

Av. Edilson Brasil Soares, nº 830 - Sl. 06, Sapiranga, CEP: 60.833-020
Fortaleza - Ceará

(...)

Art. 1º. Os órgãos integrantes do Poder Executivo e o Poder Legislativo dos municípios do Estado do Ceará efetuarão, junto ao TCM, o cadastramento prévio, por meio eletrônico, de todas as licitações, adesões a atas de registro de preços, dispensas e inexigibilidades, através do preenchimento on-line dos formulários constantes do sistema denominado "Portal de Licitações", disponível no portal eletrônico do Tribunal (www.tcm.ce.gov.br).

§1º. O cadastramento das informações constitui parte integrante das prestações de contas e mecanismo de controle externo, sem embargo das disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e sem isenção do dever de prestar contas por parte dos responsáveis, conforme o Parágrafo Único do art. 77 da Constituição do Estado do Ceará.

§2º. **Obrigam-se ao cumprimento do disposto no caput** todos os órgãos integrantes da estrutura administrativa do **Poder Executivo** e o Poder Legislativo dos municípios do Estado do Ceará, incluindo-se os órgãos da administração direta e indireta, tais como as sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias, fundações, institutos, consórcios públicos e empresas estatais dependentes.

(...)

Art. 3º. A prestação das informações e anexação dos documentos exigidos nesta Instrução Normativa é de **responsabilidade do respectivo Ordenador da despesa do órgão e do Presidente da Comissão de Licitação ou Pregoeiro**, aos quais compete o regular acompanhamento do cumprimento destas normas.

§1º. O não cadastramento ou cadastramento irregular das peças obrigatórias é de responsabilidade dos agentes indicados no caput, ainda que haja delegação da atividade de inserção dos dados no sistema, obrigando-se os responsáveis à veracidade e correção das informações fornecidas, **bem como ao cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.**

(...)

Art. 4º. Deverão ser anexados nos campos disponibilizados pelo sistema, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Instrumento convocatório das licitações, em quaisquer modalidades, com seus respectivos anexos;

CNPJ nº 38.363.392/0001-26

E-mail: macrocontabilidadece@gmail.com

Av. Edilson Brasil Soares, nº 830 - Sl. 06, Sapiranga, CEP: 60.833-020
Fortaleza - Ceará

- II – Comprovante de publicação do instrumento convocatório;
- III – Propostas dos licitantes;
- IV – Termos de homologação e adjudicação;
- V – Eventuais despachos e/ou decisões de anulação ou de revogação da licitação, se for o caso;
- VI – Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e/ou decisões;
- VII – Ata de julgamento da licitação.

(...)

Art. 5º. O preenchimento eletrônico das informações e a inclusão dos arquivos pertinentes aos instrumentos convocatórios dos procedimentos licitatórios deverão observar os seguintes prazos:

I – até o primeiro dia útil após a data de publicação/disponibilização do aviso, em se tratando da modalidade Convite;

II – até o primeiro dia útil após a data de publicação oficial do instrumento convocatório, nos casos de **Pregão Presencial ou Eletrônico**, Tomada de Preços, Concorrência Pública, Concurso e Leilão, aplicando-se ainda esta regra aos demais procedimentos previstos no §3º do art. 1º.

(...)

Art. 10. **Serão solidariamente responsáveis**, em razão do descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o **ordenador de despesa** e o Presidente da Comissão de Licitações ou **Pregoeiro**.

(...)

Art. 13. Os responsáveis poderão ser notificados, a qualquer momento, para esclarecer ou sanar as irregularidades, omissões e outras falhas encontradas no cadastramento das informações, bem como para encaminhar ao Tribunal de Contas documentos que venham a ser solicitados, ficando, em caso de descumprimento, sujeitos à aplicação de multa.

Art. 14. O descumprimento das normas contidas nesta Instrução Normativa pode ensejar a instauração de Processo-fim Auxiliar de Provocação, visando à apuração das respectivas responsabilidades e penalidades cabíveis, sem embargo quanto à sua análise no bojo das prestações de contas anuais, se for o caso.

A publicidade para fins de licitação, tem como principal objetivo, assegurar que os empresários, profissionais licitantes e consultores em licitação tenham **acesso igualitário**

CNPJ nº 38.363.392/0001-26

E-mail: macrocontabilidadece@gmail.com

Av. Edilson Brasil Soares, nº 830 - Sl. 06, Sapiranga, CEP: 60.833-020
Fortaleza - Ceará

às **oportunidades de negócio**, uma vez que podem participar das licitações de maneira informada e justa.

A publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público, tornar exigível o conteúdo do ato, desencadear a produção de efeitos do ato administrativo e permitir o controle de legalidade do comportamento.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com relação ao princípio da publicidade, Niebuhr leciona:

“Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação”. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).

Nesse sentido, determina a Lei de Licitações nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

In casu, há desrespeito à publicidade dos atos em processos licitatórios, como a falta de publicação de informações básicas do edital **ou a dificuldade de ter acesso a ele**, ou até mesmo a ausência da adequada comunicação no decorrer do certame.

CNPJ nº 38.363.392/0001-26

E-mail: macrocontabilidadece@gmail.com

Av. Edilson Brasil Soares, nº 830 - Sl. 06, Sapiranga, CEP: 60.833-020
Fortaleza - Ceará

O Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversos Acórdãos sobre a publicidade, ou a sua falta, nos atos do processo licitatório:

"[...] Disponibilizar os editais e projetos na Internet não traz custos adicionais e possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes. **Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios.** 31. Cumpre ressaltar que a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores dos editais de licitações para os municípios com população acima de 10.000 habitantes, conforme art. 8º § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º". (Acórdão 9609/2017, TCU, 07/11/2017)

"A celeridade é um dos objetivos do pregão eletrônico, o que não afasta a necessidade de que o procedimento seja conduzido de forma precisa e inequívoca por parte do agente responsável, **não se admitindo comunicação falha ou limitada que possa induzir a erro os licitantes**". (Acórdão 2879/2014 – Plenário, TCU, 29/10/2014)

"Compete ao TCU a fiscalização dos procedimentos administrativos implantados pelos entes da Administração Pública Federal com vistas ao cumprimento das disposições da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), pois constituem atos de gestão que se submetem ao **princípio da publicidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal), estando, portanto, sujeitos ao controle do Tribunal". (Acórdão nº 669/2024 Plenário)

Nestas condições, é dever da Administração adotar de atos de controle prévio de ilegalidade, sob pena de ser caracterizado erro grosseiro, conforme TCU.

"Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Omissão. Superior hierárquico. **Manifesta ilegalidade. Controle preventivo.** O superior hierárquico deve exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de seus subordinados, corrigindo, se necessário, as graves lacunas ou omissões eventualmente incorridas por eles, sobretudo aquelas que

CNPJ nº 38.363.392/0001-26

E-mail: macrocontabilidadece@gmail.com

Av. Edilson Brasil Soares, nº 830 - Sl. 06, Sapiranga, CEP: 60.833-020
Fortaleza - Ceará

apresentem flagrante ilegalidade nas contratações públicas. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos evidencia a importância do controle preventivo por parte das autoridades que atuam na estrutura de governança do ente contratante (art. 169, caput e inciso I, da Lei 14.133/2021)". (Acórdão 1064/2024-Plenário)

"Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação. O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto". (Acórdão 1565/2024 Segunda Câmara)

Portanto, a observância ao princípio da publicidade não se trata de uma escolha, mas sim de obediência obrigatória e sua falta resulta na nulidade do processo licitatório **ou do ato que lhe deu origem**, além de atentar contra os princípios constitucionais e demais normas legais, acarreta nas responsabilidades legais da Sra. Pregoeira e do Secretário de Administração.

IV – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta Reclamação, com a **CORREÇÃO NECESSÁRIA** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, devendo:

a) anular o processo pela não publicação da Minuta Contratual e Termo de Referência-Anexo do Edital no site do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal do TCE, ou;

b) suspender o edital e republicar a Minuta Contratual e Termo de Referência-Anexo do Edital no site do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal do TCE, reabrindo o prazo inicial, contados a partir da publicação deste;

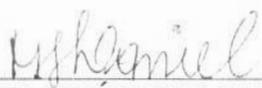
c) Apurar as responsabilidades dos agentes públicos pela omissão das informações relacionadas.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios da publicidade, da legalidade, e da igualdade serão aplicados, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 25 de junho de 2024, requer, ainda, seja conferido **EFEITO SUSPENSIVO** a esta reclamação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o rito estabelecido na Lei Geral das Licitações e legislações pertinentes serem considerados **nulos de pleno direito**, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação dos documentos de habilitação e as propostas de preços.

É a comunicação.

Fortaleza/CE, 23 de junho de 2024



MARIA JOSÉ CASTELO BRANCO DANIEL
Macro Contabilidade
CPF Nº 817.796.823-87
CRC-CE Nº 022238